



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35346.000031/2005-57
Recurso nº 141.983 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.129
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRP FLORIANÓPOLIS/SC

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 04, 05
Isis Sousa Moura
Matr. 1296

CC02/C05
Fls. 297

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2004

Ementa:

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

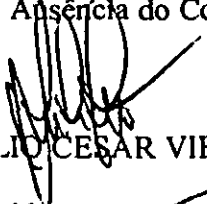
Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DISCRIMINAÇÃO - DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade. Entendimento amparado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

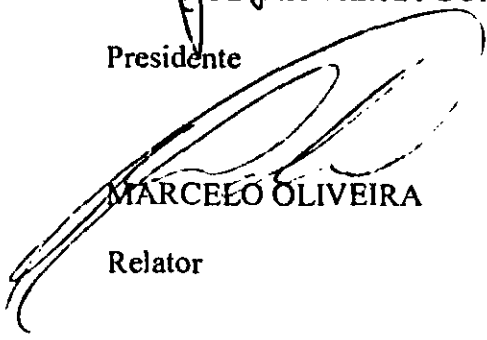
Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

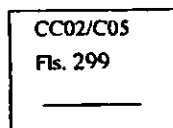
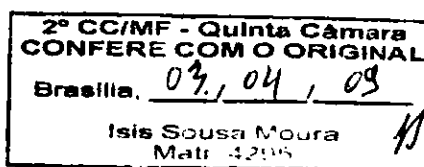

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Florianópolis/SC, Decisão-Notificação (DN) 20.401.4/0127/2004, fls. 0204 a 0208, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 03 e 04, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de prestar ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 30/09/2003 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 05 e 09.

Em 06/10/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 012.

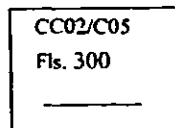
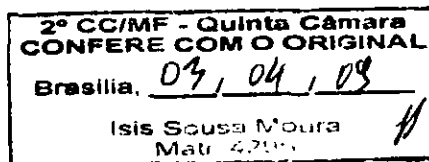
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 014 a 023, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0213 a 0265, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há nulidade do ato fiscal, em face do Art. 283 do Decreto 3.048/1999;
2. Não há fundamentação legal para a graduação da multa;
3. A multa deveria ser aplicada no valor de R\$ 9.910,20;
4. A fundamentação da graduação da multa não consta da autuação, somente surge na decisão, prejudicando a defesa da recorrente;
5. Há contradições no ato fiscal;
6. A infração é motivada pelo motivo da recorrente não ter apresentado à fiscalização os blocos de notas fiscais (NF), dos anos de 1995 até 13/08/2001;
7. Questiona-se, por que até 13/08/2001;
8. A fiscalização deveria esclarecer o motivo desta data;



9. Em outro ponto a fiscalização afirma que a recorrente não apresentou a documentação referente aos lançamentos contábeis dos anos de 1996, 1999 e 2001;
10. Se não apresentou, como é que a fiscalização lavrou lançamentos;
11. Os motivos para a autuação, nos anos de 1995 a 1998, já foram extintos pela decadência, já que a contribuição previdenciária possui lançamento por homologação, com regência de incidência determinada pelo § 4º, Art. 150, do CTN;
12. Não há como imputar obrigação por Decreto;
13. Deve-se respeitar o Princípio da Legalidade;
14. O valor da multa foi reajustado, mas a multa se baseou em fatos anteriores, de 2002, ferindo o Princípio da Irretroatividade;
15. A multa, como afirmado na decisão, deve ser aplicada no valor mínimo, pois não há agravantes;
16. A fiscalização autuou a recorrente duas vezes, por idênticos motivos, com idênticas fundamentações;
17. Por fim, requer: a) o recebimento do recurso; b) a nulidade do ato fiscal; c) o cancelamento da autuação; d) a produção de todos os meios de prova.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0285 a 0287, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS emitiu decisório, fls. 0289 a 0291, convertendo o julgamento em diligência, para que a relação de bens que serviram para decisão judicial, quanto ao processamento e envio do recurso, fosse registrada em Cartório, como determina a Legislação.

A DRP cumpriu o determinado e enviou o processo para o CRPS, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, na análise dos motivos da autuação encontramos razão para decretar a nulidade.

Verificando o RF encontramos os motivos da autuação: não apresentação de notas fiscais e não apresentação de documentos que embasam lançamentos contábeis.

Acontece que essas duas omissões correspondem a fatos geradores de diversa infração, caracterizada pelo não atendimento à solicitação dos livros e/ou documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias.

Essa autuação está prevista na Lei n. 8.212/91, art. 33, § 2º.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Ou seja, a falta de apresentação de documentos está capitulada em outra fundamentação legal e não na que consta na capa da autuação, fl. 001.

Pelo exposto, a autuação é nula, já que impossibilita a defesa da recorrente, já que há fundamentação equivocada motivando-a.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade e por estar claro que a autuação foi elaborada preterindo o direito de defesa da recorrente, decido pela nulidade do processo.

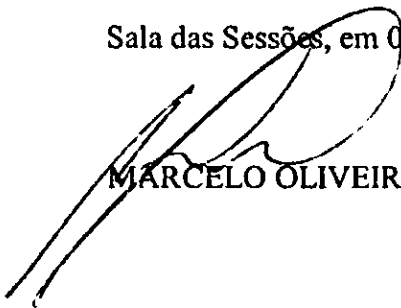
Ressalte-se, em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, que a Receita Federal do Brasil não deve verificar a ocorrência ou não do fato gerador, pois já foi efetuada autuação pelo motivo que fundamentou esta equivocada autuação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação do processo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA